



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13987.720270/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.136 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente SOLOEDES TEREZINHA TRENTIN ZANATTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano Calendário: 2010

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Conhece-se apenas da matéria que tenha sido prequestionada na impugnação, quedando, em regra, preclusas as alegações inovadoras do recurso voluntário.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário expira em cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. ERRO NA ORIENTAÇÃO RECEBIDA DE AGENTE PÚBLICO.

Cabe ao recorrente comprovar, de forma idônea, ter sido induzido por agente público a erro que motivou o lançamento.

NULIDADE. CARÁTER ARRECADATÓRIO DA MULTA.

O lançamento é atividade vinculada e obrigatória e, constatada a ocorrência do fato gerador, deve acontecer independentemente de o propósito ser a arrecadação tributária ou a sanção ao contribuinte.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE.

São nulidades no processo administrativo fiscal as resultantes de atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou de despacho e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Inexiste nulidade se o recorrente não comprova alguma das circunstâncias descritas na regra processual administrativa.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas, rejeitar as preliminares, afastar a decadência e negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-008.135, de 06 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13987.720268/2015-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – Gfip.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) a decadência;
- b) que as declarações foram apresentadas no prazo, mas teria sido orientado a retransmiti-las para regularizar erro no sistema da Caixa Econômica Federal ou da Previdência Social;
- c) que o lançamento é improcedente por ausência de juízo de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 142 do CTN.
- d) que a multa teve apenas propósito arrecadatório, desviando de sua finalidade educativa;

- e) que o Fisco deixou de aplicar a multa por vários anos e que, sendo que essa omissão implicou na aceitação da mora do contribuinte e, ao efetuar o lançamento, teria alterado o critério interpretativo em prejuízo do contribuinte;
- f) que a Fiscalização deveria ter papel orientativo, consoante o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, somente podendo lavrar o auto de infração após a segunda visita ao contribuinte, e que a aplicação da multa sem antes promover a orientação do contribuinte e intimá-lo a regularizar feriu o princípio da publicidade;
- g) que a legislação desobrigava o contribuinte de apresentar Gfip quando não houvesse fato gerador a se declarado;
- h) que as multas ferem o princípio constitucional da vedação ao confisco;
- i) que a multa deve ser reduzida em 50% com base no art. 38-B da Lei Complementar 123, de 2006;
- j) que a Súmula 410 do STJ determina intimação prévia para aplicação das multas em questão;
- k) que a multa deveria ser afastada em face da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo. Porém, não conheço das alegações de inconstitucionalidade e de ofensa a princípios constitucionais, por força da Súmula Carf nº 2. Também não conheço das seguintes alegações, que não constaram da impugnação (e-fls. 2 a 6) e, portanto, estão preclusas:

- a) que o lançamento é improcedente por ausência de juízo de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 142 do CTN.
- b) que o Fisco deixou de aplicar a multa por vários anos e que, sendo que essa omissão implicou na aceitação da mora do contribuinte e, ao efetuar o lançamento, teria alterado o critério interpretativo em prejuízo do contribuinte;
- c) que a Fiscalização deveria ter papel orientativo, consoante o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, somente podendo lavrar o auto de infração após a segunda visita ao contribuinte, e que a aplicação da multa sem antes promover a orientação do contribuinte e intimá-lo a regularizar feriu o princípio da publicidade;

- d) que a legislação desobrigava o contribuinte de apresentar Gfip quando não houvesse fato gerador a se declarado;
- e) que a multa deve ser reduzida em 50% com base no art. 38-B da Lei Complementar 123, de 2006;
- f) que a Súmula 410 do STJ determina intimação prévia para aplicação das multas em questão.

Conheço do restante.

Da decadência

O contribuinte teve ciência do lançamento em 13/11/2015 (e-fls. 29). O fato gerador das multas aplicadas ocorreu em 22/08/2011, com o atraso na entrega das Gfip do ano de 2010.

Em se tratando de obrigação acessória, a regra decadencial é a do inc. I do art. 173 do CTN, como reza a Súmula Carf nº 148. Assim, o prazo para efetuar o lançamento expirou em 31/12/2016.

Afasto a decadência.

Das preliminares de nulidade

O contribuinte apontou várias razões que, ao seu ver, tornariam nulo o lançamento.

Orientação recebida da Administração Tributária

Quanto à alegada informação equivocada da Administração Tributária que teria induzido o contribuinte a apresentar as declarações a destempo, entendo ser improvável que um servidor público tenha orientado o contribuinte a entregar as Gfip fora do prazo como forma de contornar eventual erro de sistema e sanear a sua situação fiscal, de modo a permitir-lhe obter certidão negativa. Mas ainda que isso houvesse ocorrido, a alegação carece de provas. A verdade dos autos é que foram entregues Gfip intempestivamente, o que implica na ocorrência do fato gerador da multa aplicada, não sendo possível afastá-la apenas com meras alegações.

Registre-se que os documentos juntados pelo recorrente na impugnação não provam que as Gfip foram apresentadas tempestivamente. Tratam-se apenas do relatório impresso das declarações que pode ser extraído a qualquer tempo. O documento a comprovar a tempestividade da transmissão das Gfip seria o recibo de entrega do sistema Conectividade Social, que não consta dos autos.

Caráter arrecadatório da multa

Quanto ao caráter arrecadatório da multa, destaque-se que o lançamento é atividade vinculada e, independente de o propósito ser a arrecadação tributária ou a sanção ao contribuinte, constatada a ocorrência do fato gerador deverá, a autoridade administrativa, constituir o crédito tributário. É o que consta do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Nulidades no processo administrativo fiscal

Por fim, as nulidades no processo administrativo fiscal são as que contam do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e se resumem a apenas duas hipóteses: 1) termos e atos lavrados por autoridade incompetente e 2) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O recorrente não demonstrou a existência de qualquer ato lavrado por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente. Tampouco comprovou qualquer prejuízo à sua defesa. Rejeito, então, todas as nulidades arguidas.

Denúncia espontânea

Como estabelece a Súmula Carf nº 49, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Voto por conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas, rejeitar as preliminares, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas, rejeitar as preliminares, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora